



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate da entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 730/76:

Nomeia o Dr. Carlos Alberto da Mota Pinto membro da Comissão Constitucional.

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 731/76:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, que promulga o Estatuto da Comissão Constitucional.

Decreto-Lei n.º 732/76:

Estabelece várias disposições relativas à estrutura da carreira dos sargentos e praças da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 582-A/76, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 28 de Setembro.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 733/76:

Cria a freguesia de Mata da Rainha, com sede na povoação do mesmo nome.

Decreto-Lei n.º 734/76:

Transfere para a freguesia de Sedielos, do concelho de Peso da Régua, as povoações de Ferrara e de Ponte da Fraga.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Portaria n.º 608/76:

Determina normas sobre o pessoal a contratar nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 66/76, de 24 de Janeiro, para reforçar os meios humanos dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 609/76:

Aprova a tabela de taxas a aplicar no Aeroporto de Faro.

Portaria n.º 610/76:

Aprova a tabela de taxas a aplicar no Aeroporto de Lisboa.

Portaria n.º 611/76:

Aprova a tabela de taxas a aplicar no Aeroporto do Porto.

Portaria n.º 612/76:

Aprova a tabela de taxas a aplicar no Aeroporto da Madeira.

Portaria n.º 613/76:

Aprova a tabela de taxas a aplicar no Aeroporto da Horta.

Portaria n.º 614/76:

Aprova a tabela de taxas a aplicar no Aeroporto de Ponta Delgada.

Portaria n.º 615/76:

Aprova a tabela de taxas a aplicar no Aeroporto de Santa Maria.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 616/76:

Determina normas relativas à suspensão de cursos do ensino superior criados por despachos proferidos ao abrigo das experiências pedagógicas previstas no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 187, de 11 de Agosto de 1976, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 669/76:

Regula o preenchimento de vagas dos membros do Conselho da Revolução.

Decreto-Lei n.º 669/76:

Define o modo de nomeação do Chefe e do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, assim como o dos Chefes do Estado-Maior dos diversos ramos das forças armadas.

Decreto-Lei n.º 670/76:

Insera a lista dos membros do Conselho da Revolução a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 143.º da Constituição da República Portuguesa e que se encontram em efectividade de funções desde data anterior à da entrada em vigor da referida Constituição.

Resolução:

De ter tomado conhecimento das declarações de renúncia dos membros do Conselho da Revolução general graduado Aníbal José Coentro de Pinho Freire e brigadeiro graduado António Elísio Capelo Pires Veloso e decidido recomendar aos Chefes do Estado-Maior dos respectivos ramos para que procedam, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 668/76, ao preenchimento das referidas vagas.

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De terem sido rectificadas os sumários dos decretos publicados no 3.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 5 de Julho de 1976.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto n.º 730/76**

de 15 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 283.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado membro da Comissão Constitucional o Dr. Carlos Alberto da Mota Pinto.

Assinado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 731/76**

de 15 de Outubro

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 285.º, n.º 1, da Constituição da República, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1. Os vogais da Comissão Constitucional estão sujeitos ao regime de incompatibilidades fixado para os juizes, podendo, no entanto, exercer funções exclusivamente docentes em estabelecimentos de ensino superior.

Promulgado em 6 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 732/76

de 15 de Outubro

Verificando-se a necessidade de reduzir de três para dois anos a duração do serviço militar obrigatório das praças da Armada incorporadas nos quadros do activo;

Considerando que este novo período agora fixado torna necessário que seja reduzido também o tempo

destinado à preparação do pessoal, o que irá condicionar a sua utilização e exigir que as funções técnicas de maior responsabilidade tenham de ser atribuídas a pessoal reconduzido ou admitido directamente nos quadros permanentes, único em relação ao qual se justificará a frequência de cursos prolongados que os habilitem para essas funções;

Tornando-se, assim, necessário estabelecer em novos moldes a estrutura da carreira dos sargentos e praças da Armada em alguns dos seus aspectos, nomeadamente no que respeita às formas de admissão nos quadros permanentes, que se prevê possa ter lugar directamente, através de recrutamento especial, com destino a classes para além daquelas cujo ingresso tem lugar mediante a frequência de cursos de alistamento;

Verificando-se ainda que o critério de agrupar num mesmo posto — o de marinheiro — praças dos quadros permanentes e em serviço militar obrigatório não encontra suficiente justificação uma vez que, para além dos vencimentos diferentes que já auferem, lhes passarão a competir, também, diferentes funções;

Usando dos poderes conferidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças da Armada são incorporadas nos quadros do activo para efeito da prestação de serviço militar obrigatório ou para a prestação de serviço militar voluntário, neste último caso, quando se destinem a servir como militares dos quadros permanentes.

Art. 2.º O tempo normal de serviço militar obrigatório das praças da Armada é de dois anos, contados da data da incorporação.

Art. 3.º — 1. O tempo de serviço efectivo a que ficam obrigados os voluntários admitidos com destino aos quadros permanentes é de:

- a) Seis anos, contados da data de ingresso nesses quadros, se esse ingresso tiver lugar através da frequência de curso de alistamento ou por concurso;
- b) Quatro anos, nos restantes casos, contados nas mesmas condições.

2. Os tempos fixados no número anterior poderão ser voluntariamente prolongados, por recondução, quando satisfeitas as condições para esse efeito estabelecidas.

3. As reconduções são feitas por períodos sucessivos de três anos.

4. A admissão de voluntários com destino aos quadros permanentes obedece às condições gerais fixadas na lei e aos requisitos especiais fixados ou a fixar em despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 4.º — 1. As praças incorporadas para prestação de serviço militar obrigatório poderão ser admitidas nos quadros permanentes após conclusão do período de serviço fixado no artigo 2.º desde que se comprometam à prestação de um período adicional de serviço de quatro anos e satisfaçam às restantes condições estabelecidas ou a estabelecer por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada para o ingresso naqueles quadros.

2. As reconduções subsequentes das praças de que trata o número anterior têm lugar por períodos sucessivos de três anos.

Art. 5.º — 1. Na categoria de praças da Armada existem os seguintes postos:

- a) Cabo;
- b) Primeiro-marinheiro;
- c) Segundo-marinheiro;
- d) Primeiro-grumete;
- e) Segundo-grumete.

2. Os segundos-grumetes, na fase inicial da sua preparação, são designados por:

- a) Segundos-grumetes alunos, quando prestando serviço militar voluntário;
- b) Segundos-grumetes recrutas, quando prestando serviço militar obrigatório.

3. O posto de primeiro-despenseiro da antiga classe de despenseiros é equivalente ao de cabo.

Art. 6.º As praças da Armada são admitidas nos quadros permanentes num dos seguintes postos:

- a) Cabo, quando se destinem a classes cujo ingresso exige prévia habilitação com um curso de alistamento;
- b) Primeiro-marinheiro, nos restantes casos.

Art. 7.º O ingresso na categoria de sargentos dos quadros permanentes tem lugar pela promoção das praças ao posto de segundo-sargento, salvo no caso da classe dos músicos, em que esse ingresso pode ter lugar, por concurso, em qualquer dos postos da referida categoria.

Art. 8.º — 1. Na categoria de sargentos existem os seguintes postos:

- a) Sargento-ajudante;
- b) Primeiro-sargento;
- c) Segundo-sargento;
- d) Subsargento;
- e) Segundo-subsargento.

2. Os postos de subsargento e de segundo-subsargento existem apenas no quadro de complemento.

Art. 9.º O escalonamento hierárquico dos postos dos sargentos e praças, em ordem decrescente, e a sua equivalência aos postos do Exército e da Força Aérea são os seguintes:

Armada	Exército e Força Aérea
Sargento-ajudante	Sargento-ajudante.
Primeiro-sargento	Primeiro-sargento.
Segundo-sargento	Segundo-sargento.
Subsargento	Furriel.
Segundo-subsargento	Segundo-furriel.
Cabo	Primeiro-cabo.
Primeiro-marinheiro	Segundo-cabo.
Segundo-marinheiro	
Primeiro-grumete	Soldado.
Segundo-grumete	

Art. 10.º Em igualdade de postos, a hierarquia é definida pela antiguidade relativa.

Art. 11.º — 1. Os sargentos e praças ascendem aos postos indicados no artigo anterior por promoção.

2. As promoções têm lugar, conforme as classes e os postos a que se efectuam, por um dos seguintes sistemas:

- a) Diuturnidade;
- b) Classificação em curso;

- c) Antiguidade;
- d) Escolha;
- e) Concurso;
- f) Distinção.

Art. 12.º Têm lugar pelo sistema de diuturnidades as promoções aos seguintes postos:

- a) Primeiro-grumete, ao fim de um ano de serviço efectivo;
- b) Segundo-marinheiro, ao fim de dezoito meses de serviço efectivo;
- c) Primeiro-sargento, ao fim de quatro anos de permanência no posto de segundo-sargento.

Art. 13.º Têm lugar pelo sistema de classificação em curso as promoções aos seguintes postos:

- a) Primeiro-marinheiro, salvo no caso da classe de músicos;
- b) Cabo das classes de electrotécnicos, maquinistas navais e enfermeiros;
- c) Segundo-sargento de todas as classes, com excepção das classes de mergulhadores e músicos.

Art. 14.º Têm lugar pelo sistema de antiguidade as promoções aos seguintes postos:

- a) Cabo, de todas as classes, com excepção das indicadas na alínea b) do artigo anterior;
- b) Sargento-ajudante.

Art. 15.º Tem lugar pelo sistema de escolha a promoção a segundo-sargento da classe de mergulhadores.

Art. 16.º Têm lugar pelo sistema de concurso as promoções a todos os postos da classe dos músicos, com excepção da promoção a primeiro-sargento.

Art. 17.º A promoção por distinção pode ter lugar a qualquer dos postos indicados no artigo 9.º

Art. 18.º As promoções dos sargentos e praças realizam-se seguindo o ordenamento hierárquico, de posto em posto, salvo nos casos em que a admissão nos quadros permanentes e ingresso na classe implicam promoção e no caso dos músicos, em que, por concurso, se poderá verificar o acesso a posto superior ao imediato.

Art. 19.º As promoções dos sargentos e praças efectuam-se para preenchimento de vacaturas, salvo quando se trate de promoções por diuturnidades e distinção, das que resultam de ingresso na classe, das promoções a primeiro-marinheiro dos segundos-marinheiros a que se refere o artigo 4.º e que resultam de ingresso nos quadros permanentes e das promoções dos sargentos a oficial.

Art. 20.º Para que os sargentos e praças possam ser promovidos é indispensável que satisfaçam às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas, salvo quando se trate de promoção por distinção.

Art. 21.º — 1. As praças de que trata o artigo 4.º são graduadas nos postos de primeiro-marinheiro, com os abonos correspondentes a este posto, no dia seguinte àquele em que terminaram o tempo de serviço militar obrigatório fixado no artigo 2.º, perdendo essa graduação quando, concluído com aproveitamento o curso exigido como condição de admissão nos quadros permanentes, sejam promovidos àquele posto.

2. Terão baixa do serviço os segundos-marinheiros de que trata o número anterior que sejam excluídos ou não obtenham aproveitamento no curso aí referido, salvo quando por motivo de doença.

Art. 22.º — 1. Aos postos de primeiro-marinheiro e de segundo-marinheiro correspondem, respectivamente, os abonos fixados em legislação anterior para «marinheiros dos quadros permanentes» e «outros marinheiros».

2. Aos segundos-grumetes alunos corresponde o pré mensal fixado para «alunos dos cursos de alistamento».

Art. 23.º Os actuais marinheiros dos quadros permanentes e restantes marinheiros ingressam nos quadros do posto de primeiro-marinheiro e de segundo-marinheiro, respectivamente, ordenados em cada um desses quadros segundo a sua antiguidade relativa.

Art. 24.º Os actuais primeiros-grumetes da classe dos músicos são promovidos ao posto de primeiro-marinheiro, ingressando no quadro deste posto à esquerda dos primeiros-marinheiros nele existentes, ordenados segundo a sua antiguidade relativa.

Art. 25.º É mantido em três anos o período da primeira recondução dos marinheiros já reconduzidos e, bem assim, dos incorporados antes de Abril de 1975 que se tenham declarado voluntários para recondução e lhes tenha sido deferido.

Art. 26.º Para os segundos-grumetes incorporados antes de Abril de 1975 mantêm-se as condições de promoção a primeiro-grumete que vigoravam anteriormente à data da publicação do presente diploma.

Art. 27.º — 1. Até que no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada sejam introduzidas as alterações decorrentes deste diploma, serão fixadas em portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada as normas que se tornem indispensáveis para a sua execução e que não devam ser objecto de outra forma de regulamentação.

2. Serão também definidos em portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada os novos cursos e instruções a frequentar pelos sargentos e praças da Armada e, bem assim, as normas relativas à respectiva admissão e aproveitamento.

Art. 28.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Setembro de 1976.

Promulgado em 23 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 582-A/76, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 28 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo 11.º, artigo 140.º, n.º 2, onde se lê:

«1. Indemnizações nos termos do Decreto-Lei

n.º 489/76, de 22 de Junho . . .», deve ler-se:
«2. Indemnizações nos termos do Decreto-Lei n.º 489/76, de 22 de Junho . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Outubro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Direcção-Geral da Acção Regional

Decreto-Lei n.º 733/76

de 15 de Outubro

Atendendo à vontade expressa pela maioria absoluta dos cidadãos eleitores com residência habitual no lugar de Mata da Rainha, pertencente à freguesia de Vale de Prazeres, concelho do Fundão, no sentido de ser criada a freguesia de Mata da Rainha, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que na área da circunscrição a criar existe um número aceitável de unidades comerciais e de serviços, além de equipamentos sociais mínimos para uma sede de freguesia;

Considerando o elevado número de habitantes da sede da futura circunscrição;

Considerando o grande afastamento da povoação de Mata da Rainha da sede da freguesia actual;

Considerando o parecer favorável do Município do Fundão e do governador civil de Castelo Branco, bem como a concordância dos habitantes da freguesia de Vale de Prazeres;

Considerando que se verificam as demais condições enumeradas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Fundão, com efeitos a partir de 15 de Setembro do presente ano, a freguesia de Mata da Rainha, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A freguesia de Mata da Rainha é classificada de 2.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo da confluência da ribeira do Jardim com a ribeira da Turgalha, na linha divisória das freguesias de Vale de Prazeres e Orca, segue pelo curso da ribeira do Jardim até ao caminho municipal Vale de Prazeres-Torre, prossegue pelo eixo deste até ao cruzamento com a estrada municipal Enxames-Mata da Rainha, e daqui, sucessivamente, pelo eixo da estrada municipal até ao caminho que a liga ao caminho municipal Vale de Prazeres-Torre e pelo centro deste até ao dito caminho municipal; segue, depois, até ao ribeiro do Vale Cabeiro e, pelo leito deste, até ao caminho para o ribeiro de Taveiró, prosseguindo até este ribeiro e continuando pelo leito do mesmo e pelo do da ribeira da Turgalha até encontrar a confluência desta ribeira com a ribeira do Jardim, onde termina a descrição.

Art. 4.º A freguesia ora criada fica sujeita ao regime de tutela instituído para a generalidade das freguesias do País, enquanto esse regime vigorar.

Art. 5.º A Comissão Administrativa do Município do Fundão procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 734/76

de 15 de Outubro

Atendendo à vontade expressa pela maioria absoluta dos cidadãos eleitores com residência habitual no lugar de Ferraria e na parte do lugar da Ponte da Fraga, situada na margem esquerda do rio Sermanha, pertencentes à freguesia de Vinhós, no concelho de Peso da Régua, no sentido de aquelas povoações serem desanexadas da freguesia de Vinhós e integradas na de Sedielos, ambas do concelho de Peso da Régua;

Considerando o parecer favorável do Município de Peso da Régua e do governador civil de Vila Real;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas, com efeitos a partir de 15 de Setembro do corrente ano, para a freguesia de Sedielos, do concelho de Peso da Régua, as povoações de Ferraria e da parte da Ponte da Fraga, na margem esquerda do rio Sermanha, da freguesia de Vinhós, do mesmo concelho.

Art. 2.º A delimitação entre as duas freguesias passa a ser definida por uma linha que, partindo do marco divisório M. F. 11, localizado no Cabeço da Loisa, segue pelo cume do monte que divide os baldios entre Ferraria e Ermida até ao local conhecido por Lameira das Covas, daqui seguindo para sul pelos limites do mesmo monte; flecte em seguida para nascente pela linha de água do Vale da Cruz, onde vai entroncar com o caminho vicinal Ermida-Ferraria, prossegue por este para sul até ao sítio do Amadinho, donde continua para nascente pela linha de água da Sabugueira até encontrar o caminho do Lameirão; segue depois por este caminho até se encontrar com o caminho vicinal Ferraria-Vinhós e prossegue por este para nascente e, em seguida, para sul até passar a acompanhar, sucessivamente, a estrema poente dos prédios matriciais n.ºs 701, 719, 715, 738, 739, 740 e 741, a estrema sul dos prédios matriciais n.ºs 741, 730 e 732 e a estrema poente dos prédios matriciais n.ºs 702, 705 e 706; daqui continua para nascente, pela estrema sul do prédio matricial n.º 706, vindo a alcançar, a cerca de 200 m do marco divisório M. F. 22, a actual linha divisória entre as freguesias de Sedielos e Vinhós, que se manterá, a partir daqui, sem qualquer alteração.

Art. 3.º A Comissão Administrativa do Município de Peso da Régua procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colo-

cação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 608/76

de 15 de Outubro

Tendo em vista reforçar os meios humanos dos serviços tributários, de acordo com as suas necessidades conjunturais, o Decreto-Lei n.º 66/76, de 24 de Janeiro, permite que o Ministro das Finanças contrate pessoal para o efeito, depois de esgotadas as possibilidades de recurso ao quadro geral de adidos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

1. O pessoal a contratar nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 66/76, de 24 de Janeiro, destina-se a reforçar os meios humanos dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de acordo com as suas necessidades conjunturais.

2. O pessoal referido no número anterior obriga-se a exercer as funções que lhe forem cometidas e fica sujeito ao regime legal e disciplinar dos trabalhadores da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, excepto no que for incompatível com a natureza da sua situação contratual.

3. O início de funções do pessoal contratado não será precedido de acto de posse e verificar-se-á a partir da data de apresentação nos serviços para que for destinado ou do início dos cursos a que se refere o n.º 18.

4. O pessoal destinado aos serviços centrais desempenhará as funções que lhe forem distribuídas pelo director-geral, devendo possuir as seguintes qualificações:

- a) Licenciatura em Direito;
- b) Licenciatura em Engenharia Civil;
- c) Curso de engenheiro técnico (especialidade de engenharia civil e electricidade).

5. O pessoal destinado ao Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária desempenhará as funções que competem ao pessoal técnico deste Serviço, devendo possuir as seguintes qualificações:

- a) Licenciatura em Economia, Finanças ou Gestão de Empresas em cujo plano de curso esteja incluído o ensino de contabilidade;
- b) Curso de contabilista dos institutos comerciais ou de Contabilidade dos institutos superiores de contabilidade e administração;

c) Ex-funcionários do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária com a categoria de técnico verificador.

6. O pessoal destinado às repartições de finanças desempenhará as funções que lhe forem distribuídas pelos respectivos chefes, tendo em vista as necessidades concretas dos serviços e, especialmente, o reforço da fiscalização, devendo possuir a habilitação mínima equivalente à exigida aos aspirantes de finanças.

7. O pessoal necessário para cada localidade, e relativamente a cada tipo de qualificação, constará de um quadro a fixar nos serviços indicados no n.º 9, reduzido do que for possível recrutar mediante o recurso ao quadro geral de adidos, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66/76, de 24 de Janeiro, ou aos indivíduos aprovados em concurso para técnico economista ou aspirante de finanças.

8. Serão emitidos avisos e comunicações e publicados anúncios na imprensa, em termos de se assegurar uma ampla divulgação do regime de recrutamento previsto na presente portaria.

9. As candidaturas far-se-ão mediante preenchimento e entrega de ficha de inscrição na Direcção de Serviço de Pessoal e Organização, nas direcções e repartições de finanças, podendo apenas ser apresentadas para duas localidades e relativamente a uma qualificação.

10. A selecção dos candidatos será feita por comissões constituídas por um presidente e dois vogais a designar pelo Secretário de Estado do Orçamento.

11. Os candidatos referidos no n.º 4 e nas alíneas a) e b) do n.º 5 serão submetidos a entrevistas de selecção, com excepção dos indivíduos aprovados em concurso para técnico economista.

12. Os candidatos referidos na alínea c) do n.º 5 e no n.º 6 serão submetidos a testes escritos, com excepção dos indivíduos aprovados em concurso para ingresso na categoria de aspirante de finanças.

13. Na selecção ter-se-ão em conta os conhecimentos dos candidatos e o seu *curriculum*, designadamente quanto à sua experiência profissional.

14. Para cada localidade, e relativamente a cada tipo de qualificação exigida, os candidatos serão graduados segundo as classificações obtidas nas provas prestadas.

15. Entre os candidatos à mesma localidade e ao mesmo tipo de qualificação terão preferência os indivíduos aprovados em concurso para ingresso na categoria de técnico economista ou de aspirante de finanças, pela ordem da lista correspondente.

16. Os candidatos serão admitidos pela ordem das listas a organizar pelas comissões de selecção, nos termos dos n.ºs 10 a 13 desta portaria, sendo observada, em igualdade de situação, a seguinte ordem de preferência:

- a) Maiores habilitações;
- b) Experiência profissional mais adequada.

17. As listas a que se refere o número anterior serão afixadas nos serviços referidos no n.º 7, podendo os candidatos reclamar das mesmas no prazo de dez dias após a sua afixação, mediante exposição dirigida ao director-geral.

18. Após a admissão, o pessoal contratado frequentará, em princípio, cursos intensivos organizados pela Direcção do Serviço de Pessoal e Organização, com

o apoio do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária e do Centro de Estudos Fiscais.

19. Os cursos serão ministrados por funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a designar pelo Secretário de Estado do Orçamento.

20. O período de duração dos cursos referidos nos n.ºs 18 e 19 é considerado um período experimental.

21. Ao pessoal contratado ao abrigo da presente portaria são atribuídas as seguintes remunerações:

a) Licenciados em Direito, Engenharia Civil, Economia, Finanças ou Gestão de Empresas	10 200\$00
b) Diplomados com o curso de engenheiro técnico	8 000\$00
c) Indivíduos com as qualificações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 5	7 000\$00
d) Indivíduos com as qualificações referidas no n.º 6	6 400\$00

22. As remunerações referidas no número anterior acrescem as equivalentes a um mês de subsídio de Natal e o subsídio de férias nas condições determinadas para o funcionalismo público em geral.

23. O pessoal a que se refere a presente portaria terá direito a ajudas de custo, caminhos e transportes, nas mesmas condições que vigoram para o pessoal dos quadros aprovados.

24. Dos contratos constarão obrigatoriamente:

- a) O prazo;
- b) A remuneração;
- c) O serviço onde serão exercidas as funções;
- d) As condições de rescisão do contrato.

25. O contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, a todo o tempo, por justa causa ou mediante aviso prévio de trinta dias ou, durante o período experimental previsto no n.º 20, sem necessidade de aviso prévio ou de alegação de justa causa.

26. O pessoal contratado nos termos da presente portaria será distribuído, em princípio, de acordo com as respectivas pretensões manifestadas nas fichas de inscrição, sem prejuízo de poder ser deslocado sempre que as necessidades de serviço o justificarem.

27. O pessoal a que se refere o número anterior terá, em igualdade de circunstâncias, preferência sobre quaisquer outros indivíduos, exceptuados os funcionários dos quadros de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no preenchimento das vagas actualmente existentes ou que, eventualmente, venham a verificar-se nos referidos quadros.

28. No caso de o pessoal referido na presente portaria ingressar em lugares dos quadros equivalentes aos que vinha desempenhando como contratado e desde que o provimento se faça sem interrupções de exercício superiores a sessenta dias, será prestado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado nos termos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66/76, de 24 de Janeiro.

29. As dúvidas surgidas com a aplicação da presente portaria serão esclarecidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 4 de Outubro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 609/76
de 15 de Outubro

Considerando a necessidade de ajustar aos custos de investimento e de exploração as taxas de tráfego e as taxas de utilização, de exploração, de ocupação e ainda as não especificadas do Aeroporto de Faro;

De acordo com o estatuído no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, aprovar o seguinte:

Tabela de taxas a aplicar no Aeroporto de Faro

I — Taxas de tráfego

1.º As taxas de tráfego a cobrar no Aeroporto de Faro e a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de aterragem/descolagem — 45\$.
- 2 — Taxa de estacionamento:
 - a) Nas áreas de tráfego — 8\$;
 - b) Nas áreas de manutenção ou outras — 6\$;
 - c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do mencionado decreto — 250\$.
- 3 — Taxa de abrigo — 15\$.
- 4 — Taxa de passageiros:
 - a) Em viagem interna — 20\$;
 - b) Em viagem territorial ou internacional — 60\$.

II — Taxas de utilização

2.º As taxas de utilização a cobrar no Aeroporto de Faro e a que se refere o artigo 13.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de serviços — factor K: 1,3.
- 2 — Taxa de equipamentos — factor K: 1,3.
- 3 — Taxa de artigos de consumo — a estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido decreto.

III — Taxas de exploração

3.º As taxas de exploração a cobrar no Aeroporto de Faro e a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de assistência a aeronaves — 200\$.
- 2 — Taxa de reabastecimento de combustíveis — 2\$.
- 3 — Taxa de aprovisionamento das aeronaves:
 - a) Que não inclua refeições — 50\$;
 - b) Que inclua refeições — 100\$.

IV — Taxas de ocupação

4.º As taxas de ocupação a cobrar no Aeroporto de Faro e a que se referem os artigos 22.º a 34.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de estacionamento de viaturas em parque — a estabelecer oportunamente.

2 — Taxa de áreas privativas:

- a) Em áreas pavimentadas — 5\$/m²;
- b) Em áreas não pavimentadas — 2\$50/m².

3 — Taxa de implantação de edificações — 3\$/m².

4 — Taxa de implantação de instalações — 2\$/m².

5 — Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações:

a) Nas aerogares (a que se refere o artigo 28.º do mencionado decreto):

No que respeita ao n.º 1 — 165\$/m².

No que respeita ao n.º 2 — 220\$/m².

No que respeita ao n.º 3 — 320\$/m².

No que respeita ao n.º 4 — 385\$/m².

No que respeita ao n.º 5 — 825\$/m³.

Com a taxa mínima de 1650\$.

b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do mencionado decreto):

No que respeita ao n.º 1 — 44\$/m².

No que respeita ao n.º 2 — 88\$/m².

No que respeita ao n.º 3 — 132\$/m².

c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do mencionado decreto):

No que respeita ao n.º 1 — 44\$/m².

No que respeita ao n.º 2 — 88\$/m².

No que respeita ao n.º 3 — 550\$/m³.

Com a taxa mínima de 1650\$.

6 — Taxa de reclamos e letreiros:

a) Nas aerogares — 330\$/m² e 900\$/m³;

b) Noutros edifícios — 220\$/m² e 600\$/m³;

c) No exterior — 165\$/m² e 300\$/m³.

7 — Taxa de depósito de bagagem — 7\$50.

8 — Taxa de acesso a áreas reservadas:

a) Acesso a varandas e terraços — 5\$;

b) Acesso a salas e outras dependências — 7\$50.

9 — Taxa de armazenagem de carga:

Por dia e por volume de carga armazenada nos terminais de carga ou outras dependências do Aeroporto — 2\$.

Nota. — Está isenta a carga de importação abrangida pelo n.º 9 do artigo 72.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação (Decreto-Lei n.º 58/73, de 24 de Fevereiro).

Entrada em vigor

5.º A presente portaria entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1976.

Fica revogada a Portaria n.º 21 387, de 12 de Julho de 1965, e substituídos os despachos do Ministro das Comunicações respeitantes à matéria de que trata a presente portaria.

Ministérios do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, 14 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Portaria n.º 610/76

de 15 de Outubro

Considerando a necessidade de ajustar aos custos de investimentos e de exploração as taxas de tráfego e as taxas de utilização, de exploração e de ocupação do Aeroporto de Lisboa;

De acordo com o estatuído no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, aprovar o seguinte:

Tabela de taxas a aplicar no Aeroporto de Lisboa**I — Taxas de tráfego**

1.º As taxas de tráfego a cobrar no Aeroporto de Lisboa e a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de aterragem/descolagem — 55\$.
- 2 — Taxa de estacionamento:
 - a) Nas áreas de tráfego — 8\$;
 - b) Nas áreas de manutenção ou outras — 6\$;
 - c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do referido decreto — 250\$.
- 3 — Taxa de abrigo — 15\$.
- 4 — Taxa de passageiros:
 - a) Em viagem interna — 25\$;
 - b) Em viagem territorial ou internacional — 65\$.

II — Taxas de utilização

2.º As taxas de utilização a cobrar no Aeroporto de Lisboa e a que se refere o artigo 13.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de serviços — factor K: 1,5.
- 2 — Taxa de equipamentos — factor K: 1,5.
- 3 — Taxa de artigos de consumo — a estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido decreto.

III — Taxas de exploração

3.º As taxas de exploração a cobrar no Aeroporto de Lisboa e a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de assistência a aeronaves — 200\$.
- 2 — Taxa de reabastecimento de combustíveis — 2\$50.
- 3 — Taxa de aprovisionamento das aeronaves:
 - a) Que não inclua refeições — 50\$;
 - b) Que inclua refeições — 100\$.

IV — Taxas de ocupação

4.º As taxas de ocupação a cobrar no Aeroporto de Lisboa e a que se refere os artigos 22.º a 34.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de estacionamento de viaturas em parque:
 - a) Pela primeira hora:
 - Parques P1 e P3 — 10\$.
 - Parque P2 — 5\$.
 - Parques P4 e P5 — 4\$.
 - b) Por cada hora ou fracção a mais até vinte e quatro horas:
 - Parques P1 e P3 — 5\$.
 - Parque P2 — 2\$50.
 - Parques P4 e P5 — 1\$.
 - c) Por cada dia ou fracção além das primeiras vinte e quatro horas:
 - Parques P1 e P3 — 125\$.
 - Parque P2 — 62\$50.
 - Parques P4 e P5 — 27\$.
 - d) Avença mensal: parques P4 e P5 — 200\$;
 - e) Avença semestral: parques P4 e P5 — 600\$.
- 2 — Taxa de áreas privativas:
 - a) Em áreas pavimentadas — 6\$/m²;
 - b) Em áreas não pavimentadas — 3\$/m².
- 3 — Taxa de implantação de edificações — 3\$/m².
- 4 — Taxa de implantação de instalações — 2\$50/m².
- 5 — Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações do Aeroporto de Lisboa:
 - a) Nas aerogares (a que se refere o artigo 28.º do referido decreto):
 - No que respeita ao n.º 1 — 220\$/m².
 - No que respeita ao n.º 2 — 550\$/m².
 - No que respeita ao n.º 3 — 440\$/m².
 - No que respeita ao n.º 4 — 550\$/m².

No que respeita ao n.º 5 —
1100\$/m³.
Com a taxa mínima de 2200\$.

b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do mencionado decreto):

No que respeita ao n.º 1 —
55\$/m².

No que respeita ao n.º 2 —
110\$/m².

No que respeita ao n.º 3 —
165\$/m².

c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do mencionado decreto):

No que respeita ao n.º 1 —
55\$/m².

No que respeita ao n.º 2 —
110\$/m².

No que respeita ao n.º 3 —
880\$/m³.

Com a taxa mínima de 1760\$.

6 — Taxa de reclamos e letreiros:

a) Nas aerogares — 440\$/m² e 1100\$/m³;

b) Noutros edifícios — 330\$/m² e 900/m³.

c) No exterior — 220\$/m² e 600/m³.

7 — Taxa de depósito de bagagem — 7\$50.

8 — Taxa de acesso a áreas reservadas:

a) Acesso a varandas e terraços — 5\$;

b) Acesso a salas e outras dependências — 7\$50.

9 — Taxa de armazenamento de carga:

Por dia e por volume de carga armazenada nos terminais de carga ou outras dependências do Aeroporto — 2\$.

Nota. — Está isenta a carga de importação abrangida pelo n.º 9 do artigo 72.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação (Decreto-Lei n.º 58/73, de 24 de Fevereiro).

Entrada em vigor

5.º A presente portaria entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1976. Fica revogada a Portaria n.º 203/74, de 16 de Março.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 14 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio e Turismo, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Portaria n.º 611/76

de 15 de Outubro

Considerando a necessidade de ajustar aos custos de investimento e de exploração as taxas de tráfego e as taxas de utilização, de exploração e de ocupação do Aeroporto do Porto;

De acordo com o estatuído no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, aprovar o seguinte:

Tabela de taxas a aplicar no Aeroporto do Porto

I — Taxas de tráfego

1.º As taxas de tráfego a cobrar no Aeroporto do Porto e a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 235/76 são as seguintes:

1 — Taxa de aterragem/descolagem — 45\$.

2 — Taxa de estacionamento:

a) Nas áreas de tráfego — 8\$;

b) Nas áreas de manutenção ou outras — 6\$;

c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do mencionado decreto — 250\$.

3 — Taxa de abrigo — 15\$.

4 — Taxa de passageiros:

a) Em viagem interna — 20\$;

b) Em viagem territorial ou internacional — 60\$.

II — Taxas de utilização

2.º As taxas de utilização a cobrar no Aeroporto do Porto e a que se refere o artigo 13.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1 — Taxa de serviços — factor K: 1,3.

2 — Taxa de equipamentos — factor K: 1,3.

3 — Taxa de artigos de consumo — a estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido decreto.

III — Taxas de exploração

3.º As taxas de exploração a cobrar no Aeroporto do Porto e a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1 — Taxa de assistência a aeronaves — 200\$.

2 — Taxa de reabastecimento de combustíveis — 2\$.

3 — Taxa de aprovisionamento das aeronaves — 50\$.

a) Que não inclua refeições — 50\$;

b) Que inclua refeições — 100\$.

IV — Taxas de ocupação

4.º As taxas de ocupação a cobrar no Aeroporto do Porto e a que se referem os artigos 22.º a 34.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1 — Taxa de estacionamento de viaturas em parque — a estabelecer oportunamente.

2 — Taxa de áreas privativas:

a) Em áreas pavimentadas — 5\$/m²;

b) Em áreas não pavimentadas — 2\$50/m².

- 3 — Taxa de implantação de edificações — 3\$/m².
 4 — Taxa de implantação de instalações — 2\$/m².
 5 — Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações:

a) Nas aerogares (a que se refere o artigo 28.º do mencionado decreto):

- No que respeita ao n.º 1 — 165\$/m².
 No que respeita ao n.º 2 — 220\$/m².
 No que respeita ao n.º 3 — 330\$/m².
 No que respeita ao n.º 4 — 385\$/m².
 No que respeita ao n.º 5 — 825\$/m³.
 Com a taxa mínima de 1650\$.

b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do mencionado decreto):

- No que respeita ao n.º 1 — 44\$/m².
 No que respeita ao n.º 2 — 88\$/m².
 No que respeita ao n.º 3 — 132\$/m².

c) Noutros edifícios (a que se refere no artigo 30.º do mencionado decreto):

- No que respeita ao n.º 1 — 44\$/m².
 No que respeita ao n.º 2 — 88\$/m².
 No que respeita ao n.º 3 — 550\$/m³.
 Com a taxa mínima de 1650\$.

6 — Taxa de reclamos e letreiros:

- a) Nas aerogares — 330\$/m² e 900\$/m³;
 b) Noutros edifícios — 220\$/m² e 600\$/m³;
 c) No exterior — 165\$/m² e 300\$/m³.

7 — Taxa de depósito de bagagem — 7\$50.

8 — Taxa de acesso a áreas reservadas:

- a) Acesso a varandas e terraços — 5\$;
 b) Acesso a salas e outras dependências — 7\$.

9 — Taxa de armazenagem de carga:

Por dia e por volume de carga armazenada nos terminais de carga ou outras dependências do Aeroporto — 2\$.

Nota. — Está isenta a carga de importação abrangida pelo n.º 9 do artigo 72.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação (Decreto-Lei n.º 58/73, de 24 de Fevereiro).

Entrada em vigor

5.º A presente portaria entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1976. Fica revogada a Portaria n.º 13 705, de 13 de Outubro de 1951, e substituídos

os despachos do Ministro das Comunicações respeitantes à matéria de que trata a presente portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 14 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Portaria n.º 612/76

de 15 de Outubro

Considerando a necessidade de ajustar aos custos de investimento e de exploração as taxas de tráfego e as taxas de utilização, de exploração, de ocupação e ainda as não especificadas do Aeroporto da Madeira;

De acordo com o estatuído no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, aprovar o seguinte:

Tabela de taxas a aplicar no Aeroporto da Madeira

I — Taxas de tráfego

1.º As taxas de tráfego a cobrar no Aeroporto da Madeira e a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de aterragem/descolagem — 45\$.
 2 — Taxa de estacionamento:
 a) Nas áreas de tráfego — 8\$;
 b) Nas áreas de manutenção ou outras — 6\$;
 c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do mencionado decreto — 250\$.
 3 — Taxa de abrigo — 15\$.
 4 — Taxa de passageiros:
 a) Em viagem interna — 20\$;
 b) Em viagem territorial ou internacional — 60\$.

II — Taxas de utilização

2.º As taxas de utilização a cobrar no Aeroporto da Madeira e a que se refere o artigo 13.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de serviços — factor K: 1,3.
 2 — Taxa de equipamentos — factor K: 1,3.
 3 — Taxa de artigos de consumo — a estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido decreto.

III — Taxas de exploração

3.º As taxas de exploração a cobrar no Aeroporto da Madeira e a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de assistência a aeronaves — 200\$.
 2 — Taxa de reabastecimento de combustíveis — 2\$.
 3 — Taxa de aprovisionamento das aeronaves:
 a) Que não inclua refeições — 50\$;
 b) Que inclua refeições — 100\$.

IV — Taxas de ocupação

4.º As taxas de ocupação a cobrar no Aeroporto da Madeira e a que se referem os artigos 22.º a 34.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1 — Taxa de estacionamento de viaturas em parque — a estabelecer oportunamente.

2 — Taxa de áreas privativa:

- a) Em áreas pavimentadas — 5\$/m²;
- b) Em áreas não pavimentadas — 2\$50/m².

3 — Taxa de implantação de edificações — 3\$/m².

4 — Taxa de implantação de instalações — 2\$/m².

5 — Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações:

a) Nas aerogares (a que se refere o artigo 28.º do mencionado decreto):

No que respeita ao n.º 1 — 165\$/71\$50/m².

No que respeita ao n.º 2 — 220\$/110\$/m².

No que respeita ao n.º 3 — 230\$/143\$/m².

No que respeita ao n.º 4 — 385\$/165\$/m².

No que respeita ao n.º 5 — 825\$/330\$/m³.

Com a taxa mínima de 1650\$/660\$.

b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do mencionado decreto):

No que respeita ao n.º 1 — 44\$33\$/m².

No que respeita ao n.º 2 — 88\$/44\$/m².

No que respeita ao n.º 3 — 132\$/55\$/m².

c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do mencionado decreto):

No que respeita ao n.º 1 — 44\$/33\$/m².

No que respeita ao n.º 2 — 88\$/44\$/m².

No que respeita ao n.º 3 — 550\$/330\$/m³.

Com a taxa mínima de 1650\$/660\$.

Observações. — Os valores inscritos neste número referem-se respectivamente aos Aeroportos do Funchal e Porto Santo.

6 — Taxa de reclamos e letreiros:

a) Nas aerogares — 330\$/m² e 900\$/m³;

b) Noutros edifícios — 220\$/m² e 600\$/m³;

c) No exterior — 165\$/m² e 300\$/m³.

7 — Taxa de depósito de bagagem — 7\$50.

8 — Taxa de acesso a áreas reservadas:

a) Acesso a varandas e terraços — 5\$;

b) Acesso a salas e outras dependências — 7\$50.

9 — Taxa de armazenagem de carga:

Por dia e por volume de carga armazenada nos terminais de carga ou outras dependências do Aeroporto — 2\$.

Nota. — Está isenta a carga de importação abrangida pelo n.º 9 do artigo 72.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação (Decreto-Lei n.º 58/73, de 24 de Fevereiro).

Entrada em vigor

5.º A presente portaria entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1976.

Fica revogada a Portaria n.º 19 259, de 5 de Julho de 1962, e substituídos os despachos do Ministro dos Transportes e Comunicações respeitantes à matéria de que trata a presente portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 14 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Portaria n.º 613/76

de 15 de Outubro

Considerando a necessidade de ajustar aos custos de investimento e de exploração as taxas de tráfego e as taxas de utilização, de exploração, de ocupação e ainda as não especificadas do Aeroporto da Horta;

De acordo com o estatuído no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, aprovar o seguinte:

Tabela de taxas a aplicar no Aeroporto da Horta

I — Taxas de tráfego

1.º As taxas de tráfego a cobrar no Aeroporto da Horta e a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1 — Taxa de aterragem/descolagem — 45\$.

2 — Taxa de estacionamento:

a) Nas áreas de tráfego — 8\$;

b) Nas áreas de manutenção ou outras — 6\$;

c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do mencionado decreto — 250\$.

3 — Taxa de abrigo — 15\$.

4 — Taxa de passageiros:

a) Em viagem interna — 20\$;

b) Em viagem territorial ou internacional — 60\$.

II — Taxas de utilização

2.º As taxas de utilização a cobrar no Aeroporto da Horta e a que se refere o artigo 13.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1 — Taxa de serviços — factor K: 1,3.

2 — Taxa de equipamentos — factor K: 1,3.

- 3 — Taxa de artigos de consumo — a estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido decreto.

III — Taxas de exploração

3.º As taxas de exploração a cobrar no Aeroporto da Horta e a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de assistência a aeronaves — 200\$.
- 2 — Taxa de reabastecimento de combustíveis — 2\$.
- 3 — Taxa de aprovisionamento das aeronaves:
 - a) Que não inclua refeições — 50\$;
 - b) Que inclua refeições — 100\$.

IV — Taxas de ocupação

4.º As taxas de ocupação a cobrar no Aeroporto da Horta e a que se referem os artigos 22.º a 34.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de estacionamento de viaturas em parque — a estabelecer oportunamente.
- 2 — Taxa de áreas privativas:
 - a) Em áreas pavimentadas — 5\$/m²;
 - b) Em áreas não pavimentadas — 2\$50/m².
- 3 — Taxa de implantação de edificações — 3\$/m².
- 4 — Taxa de implantação de instalações — 2\$/m².
- 5 — Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações:
 - a) Nas aerogares (a que se refere o artigo 28.º do mencionado decreto):
 - No que respeita ao n.º 1 — 71\$50/m².
 - No que respeita ao n.º 2 — 110\$/m².
 - No que respeita ao n.º 3 — 143\$/m².
 - No que respeita ao n.º 4 — 165\$/m².
 - No que respeita ao n.º 5 — 330\$/m³.
 - Com a taxa mínima de 660\$.
 - b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do mencionado decreto):
 - No que respeita ao n.º 1 — 33\$/m².
 - No que respeita ao n.º 2 — 44\$/m².
 - No que respeita ao n.º 3 — 55\$/m².
 - c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do mencionado decreto):
 - No que respeita ao n.º 1 — 33\$/m².
 - No que respeita ao n.º 2 — 84\$/m².
 - No que respeita ao n.º 3 — 330\$/m³.
 - Com a taxa mínima de 660\$.

- 6 — Taxa de reclamos e letreiros:

- a) Nas aerogares — 330\$/m² e 900\$/m³;
- b) Noutros edifícios — 220\$/m² e 600\$/m³;
- c) No exterior — 165\$/m² e 300\$/m³.

- 7 — Taxa de depósito de bagagem — 7\$50.

- 8 — Taxa de acesso a áreas reservadas:

- a) Acesso a varandas e terraços — 5\$;
- b) Acesso a salas e outras dependências — 7\$50.

- 9 — Taxa de armazenagem de carga:

Por dia e por volume de carga armazenada nos terminais de carga ou outras dependências do Aeroporto — 2\$.

Nota. — Está isen a a carga de importação abrangida pelo n.º 9 do artigo 72.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação (Decreto-Lei n.º 58/73, de 24 de Fevereiro).

Entrada em vigor

5.º A presente portaria entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1976.

Fica revogada a Portaria n.º 492/71, de 8 de Setembro, e substituídos os despachos do Ministro das Comunicações respeitantes à matéria de que trata a presente portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 14 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Portaria n.º 614/76

de 15 de Outubro

Considerando a necessidade de ajustar aos custos de investimento e de exploração as taxas de tráfego e as taxas de utilização, de exploração, de ocupação e ainda as não especificadas do Aeroporto de Ponta Delgada;

De acordo com o estatuído no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, aprovar o seguinte:

Tabela de taxas a aplicar no Aeroporto de Ponta Delgada

I — Taxas de tráfego

1.º As taxas de tráfego no Aeroporto de Ponta Delgada e a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de aterragem/deslocagem — 45\$.
- 2 — Taxa de estacionamento:
 - a) Nas áreas de tráfego — 8\$;
 - b) Nas áreas de manutenção ou outras — 6\$;
 - c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do mencionado decreto — 250\$.

- 3 — Taxa de abrigo — 15\$.
 4 — Taxa de passageiros:
 a) Em viagem interna — 20\$;
 b) Em viagem territorial ou internacional — 60\$.

II — Taxas de utilização

2.º As taxas de utilização a cobrar no Aeroporto de Ponta Delgada e a que se refere o artigo 13.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de serviços — factor K: 1,3.
 2 — Taxa de equipamento — factor K: 1,3.
 3 — Taxa de artigos de consumo — a estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido decreto.

III — Taxas de exploração

3.º As taxas de exploração a cobrar no Aeroporto de Ponta Delgada e a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de assistência a aeronaves — 200\$.
 2 — Taxa de reabastecimento de combustíveis — 2\$.
 3 — Taxa de aprovisionamento das aeronaves:
 a) Que não inclua refeições — 50\$;
 b) Que inclua refeições — 100\$.

IV — Taxas de ocupação

4.º As taxas de ocupação a cobrar no Aeroporto de Ponta Delgada e a que se referem os artigos 22.º a 34.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de estacionamento de viaturas em parque — a estabelecer oportunamente.
 2 — Taxa de áreas privativas:
 a) Em áreas pavimentadas — 5\$/m²;
 b) Em áreas não pavimentadas — 2\$50/m².
 3 — Taxa de implantação de edificações — 3\$/m².
 4 — Taxa de implantação de instalações — 2\$/m².
 5 — Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações:

- a) Nas aerogares (a que se refere o artigo 28.º do mencionado decreto):
 No que respeita ao n.º 1 — 71\$50/m².
 No que respeita ao n.º 2 — 110\$/m².
 No que respeita ao n.º 3 — 143\$/m².
 No que respeita ao n.º 4 — 165\$/m².
 No que respeita ao n.º 5 — 330\$/m³.
 Com a taxa mínima de 660\$.
 b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do mencionado decreto):
 No que respeita ao n.º 1 — 33\$/m².
 No que respeita ao n.º 2 — 44\$/m².
 No que respeita ao n.º 3 — 55\$/m².

- c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do mencionado decreto):
 No que respeita ao n.º 1 — 33\$/m².
 No que respeita ao n.º 2 — 44\$/m².
 No que respeita ao n.º 3 — 330\$/m³.
 Com a taxa mínima de 660\$.

6 — Taxa de reclamos e letreiros:

- a) Nas aerogares — 330\$/m² e 900\$/m³;
 b) Noutros edifícios — 220\$/m² e 600\$/m³;
 c) No exterior — 165\$/m² e 300\$/m³.

7 — Taxa de depósito de bagagem — 7\$50.

8 — Taxa de acesso a áreas reservadas:

- a) Acesso a varandas e terraços — 5\$;
 b) Acesso a salas e outras dependências — 7\$50.

9 — Taxa de armazenagem de carga:

Por dia e por volume de carga armazenada nos terminais de carga ou outras dependências do Aeroporto — 2\$.

Nota. — Está isenta a carga de importação abrangida pelo n.º 9 do artigo 72.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação (Decreto-Lei n.º 58/73, de 24 de Fevereiro).

Entrada em vigor

5.º A presente portaria entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1976. Fica revogada a Portaria n.º 492/71, de 8 de Setembro, e substituídos os despachos do Ministro das Comunicações respeitantes à matéria de que trata a presente portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 14 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Portaria n.º 615/76

de 15 de Outubro

Considerando a necessidade de ajustar aos custos de investimento e de exploração as taxas de tráfego e as taxas de utilização, de exploração e de ocupação do Aeroporto de Santa Maria;

De acordo com o estatuído no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, aprovar o seguinte:

Tabela de taxas a aplicar no Aeroporto de Santa Maria

I — Taxas de tráfego

1.º As taxas de tráfego a cobrar no Aeroporto de Santa Maria e a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de aterragem/descolagem — 50\$.

2 — Taxa de estacionamento:

- a) Nas áreas de tráfego — 8\$;
- b) Nas áreas de manutenção ou outras — 6\$;
- c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do mencionado decreto — 250\$.

3 — Taxa de abrigo — 15\$.

4 — Taxa de passageiros:

- a) Em viagem interna — 20\$;
- b) Em viagem territorial ou internacional — 60\$.

II — Taxas de utilização

2.º As taxas de utilização a cobrar no Aeroporto de Santa Maria e a que se refere o artigo 13.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de serviços — factor K: 1,3.
- 2 — Taxa de equipamentos — factor K: 1,3.
- 3 — Taxa de artigos de consumo — a estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido decreto.

III — Taxas de exploração

3.º As taxas de exploração a cobrar no Aeroporto de Santa Maria e a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de assistência a aeronaves — 200\$.
- 2 — Taxa de reabastecimento de combustíveis — 2\$.
- 3 — Taxa de aprovisionamento das aeronaves:
 - a) Que não inclua refeições — 50\$;
 - b) Que inclua refeições — 100\$.

IV — Taxas de ocupação

4.º As taxas de ocupação a cobrar no Aeroporto de Santa Maria e a que se referem os artigos 22.º a 34.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1 — Taxa de estacionamento de viaturas em parque — a estabelecer oportunamente.
- 2 — Taxa de áreas privativas:
 - a) Em áreas pavimentadas — 5\$/m²;
 - b) Em áreas não pavimentadas — 2\$50/m².
- 3 — Taxa de implantação de edificações — 3\$/m².
- 4 — Taxa de implantação de instalações — 2\$/m².
- 5 — Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações:
 - a) Nas aerogares (a que se refere o artigo 28.º do mencionado decreto):
 - No que respeita ao n.º 1 — 71\$50/m².
 - No que respeita ao n.º 2 — 110\$/m².

No que respeita ao n.º 3 — 143\$/m².

No que respeita ao n.º 4 — 165\$/m².

No que respeita ao n.º 5 — 330\$/m³.

Com a taxa mínima de 660\$.

b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do mencionado decreto):

No que respeita ao n.º 1 — 33\$/m².

No que respeita ao n.º 2 — 44\$/m².

No que respeita ao n.º 3 — 55\$/m².

c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do mencionado decreto):

No que respeita ao n.º 1 — 33\$/m².

No que respeita ao n.º 2 — 44\$/m².

No que respeita ao n.º 3 — 330\$/m³.

Com a taxa mínima de 660\$.

6 — Taxa de reclamos e letreiros:

- a) Nas aerogares — 330\$/m² e 900\$/m³;
- b) Noutros edifícios — 220\$/m² e 600\$/m³;
- c) No exterior — 165\$/m² e 300\$/m³.

7 — Taxa de depósito de bagagem — 7\$50.

8 — Taxa de acesso a áreas reservadas:

- a) Acesso a varandas e terraços — 5\$;
- b) Acesso a salas e outras dependências — 7\$50.

9 — Taxa de armazenagem de carga:

Por dia e por volume de carga armazenada nos terminais de carga ou outras dependências do Aeroporto — 2\$.

Nota. — Está isenta a carga de importação abrangida pelo n.º 9 do artigo 72.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação (Decreto-Lei n.º 58/73, de 24 de Fevereiro).

Entrada em vigor

5.º A presente portaria entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1976.

Fica revogada a Portaria n.º 14 675, de 28 de Dezembro de 1953, com excepção dos n.ºs XI, XII e XIV, e substituídos os despachos do Ministro das Comunicações respeitantes à matéria de que trata a presente portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 14 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária						
1.º	28.º	1	Transferências — Sector público — Gabinete de Estudos e Planeamento	—\$—	1 800 000\$00	(a)
5.º	555.º	1	Vencimentos e salários — Vencimentos	—\$—	4 000 000\$00	(b)
	562.º	5	Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos especiais diversos	4 000 000\$00	—\$—	(b)
	715.º		Outras despesas correntes	—\$—	1 500 000\$00	(b)
	762.º		Outras despesas correntes	3 000 000\$00	—\$—	(b)
	763.º		Outras despesas de capital	—\$—	1 500 000\$00	(b)
7.º	822.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		6	Trabalhos especiais diversos	—\$—	60 000\$00	(a)
		7	Encargos não especificados	60 000\$00	—\$—	(a)
9.º	846.º		Deslocações	—\$—	350 000\$00	(a)
	847.º		Remunerações por serviços auxiliares	50 000\$00	—\$—	(a)
	851.º	2	Despesas gerais de funcionamento — Comunicações	300 000\$00	—\$—	(a)
12.º	881.º		Remunerações por serviços auxiliares	1 800 000\$00	—\$—	(a)
	882.º	2	Bens duradouros — Equipamento de secretaria	—\$—	50 000\$00	(a)
	883.º		Bens duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	—\$—	150 000\$00	(a)
		2	Consumos de secretaria	300 000\$00	—\$—	(a)
	885.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	50 000\$00	(a)
		3	Locação de bens	—\$—	50 000\$00	(a)
		5	Publicidade e propaganda	—\$—	3 500\$00	(a)
14.º	887.º	1	Investimentos — Material de transporte	3 500\$00	—\$—	
	1059.º	1	Transferências — Sector público — Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis	—\$—	1 100 000\$00	(a)
15.º	1075.º		Transferências — Instituições particulares	1 100 000\$00	—\$—	(a)
				10 613 500\$00	10 613 500\$00	

(a) Despacho de 25 de Agosto de 1976.

(b) Despacho de 20 de Julho de 1976. Acordo prévio em despacho de 6 de Agosto de 1976.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Agosto de 1976. — O Director, *Albertino Marques*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 616/76

de 15 de Outubro

Ao abrigo de duvidosas experiências pedagógicas, e sem que hajam sido elaborados estudos exaustivos demonstrativos da sua validade e efectiva necessidade para o desenvolvimento sócio-económico do País, foram criados pelos Governos Provisórios múltiplos cursos superiores. Alguns, aliás, resultaram de simples promoção a nível superior — por «cursos superiores» passaram a ser designados — de cursos médios já existentes e cuja utilidade para o País foi comprovada por milhares de trabalhadores com eles habilitados.

Por outro lado, muitos dos agora denominados cursos superiores, pelos planos de estudos por que são

constituídos e pelos programas das disciplinas leccionadas, não são mais do que verdadeiras especializações pós-graduação, isto é, que deveriam existir como complemento de um plano de estudos que assegure a formação essencial necessária.

Aliás, a especialização antecipada acaba por vir reduzir, à partida, as possibilidades de mercado de emprego, principalmente nos cursos sem afinidades com a realidade sócio-económica portuguesa. Isso traz como consequência o desemprego e a frustração, ainda mesmo nos casos, infelizmente muito frequentes, de a actividade profissional desenvolvida nada ter de comum com a formação académica adquirida.

Isto sem esquecer que se estimulou um espírito de «corrida ao título», que se julga de todo afastado numa sociedade igualitária. Reforçou-se de facto a estratificação social, alargando-se desmesuradamente o fosso entre largas bases profissionais sem qualificação profissional e os quadros superiores.

Impõe-se, assim, que se proceda a um estudo atento e pormenorizado, de âmbito nacional, que permita «redefinir, de acordo com o Programa do Governo, o que deva ser o ensino superior em Portugal, tendo em conta as reais necessidades e as possibilidades financeiras do momento». Até à conclusão desse estudo, porém, não se pode continuar a despender verbas de largos milhares de contos em experiências manifestamente aleatórias, que, aliás, se verificaram igualmente em outros países, que, tendo passado pela mesma explosão de cursos universitários, lhe sofreram as consequências e estão agora a corrigir os exageros então cometidos.

Atendendo a que se torna, assim, necessário regulamentar para o ensino superior as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, ao abrigo da alínea c) do artigo 202.º da Constituição da República, o seguinte:

1.º São suspensos todos os cursos do ensino superior criados por despachos proferidos ao abrigo das experiências pedagógicas previstas no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, que não hajam ainda sido iniciados no ano lectivo de 1975-1976, assim como todas as comissões criadas para efeito dos mesmos despachos.

2.º Os cursos já em funcionamento criados ao abrigo daquele diploma, cujo despacho de criação não haja fixado prazo de duração da respectiva experiência, manter-se-ão em funcionamento, não se abrindo, porém, novas matrículas a partir do ano lectivo de 1976-1977, inclusive.

3.º Sem embargo da garantia dada aos estudantes dos referidos cursos de completarem os seus estudos, podem aqueles vir a ser aglutinados ou integrados nou-

tros, hipótese em que serão elaboradas, por despacho ministerial, as regras de transferência e equivalências, sob parecer dos conselhos pedagógicos interessados.

4.º Os órgãos científicos consultivos, de âmbito nacional, que, entretanto, forem criados deverão, sempre que for caso disso, propor ao Ministro da Educação e Investigação Científica a criação de comissões *ad hoc* constituídas por representantes de departamentos do Estado que, directa ou indirectamente, tutelem a actividade profissional ou económica a que se destinam os trabalhadores habilitados com qualquer daqueles cursos ou de outros cuja criação seja proposta, bem assim como por quaisquer outras entidades directamente interessadas, a fim de ser elaborado parecer quanto à necessidade e conveniência da formação profissional ministrada em cada curso, de acordo com o previsto no plano em execução.

5.º O estipulado no n.º 1 deste diploma não se aplica aos cursos criados nas escolas em regime de instalação, nem aos cursos cujo despacho de criação não seja da responsabilidade exclusiva do MEIC, embora em ambos os casos, e depois de parecer e conclusões favoráveis dos órgãos científicos nacionais, devam os mesmos ser aprovados por decreto.

6.º O pessoal contratado para a docência nos cursos agora suspensos manterá todos os seus direitos, sem prejuízo de, por despacho ministerial, poder vir a prestar colaboração noutros cursos ou noutras escolas da mesma cidade, de acordo com a sua especialidade.

7.º É revogado o despacho n.º 62/76 do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, pelo que não funcionarão em 1976-1977 os chamados «anos zero».

Ministério da Educação e Investigação Científica, 30 de Setembro de 1976. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.